

PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado. Compõem a contratação, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à execução dos serviços, conforme especificações, exigências e quantitativos previstos no Edital e seus anexos.

Recorrente: *Appa Serviços Temporários e Efetivos LTDA*

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, CNPJ n. 05.969.071.0001.10, contra a decisão que declarou vencedora a empresa NEVADA SERVICOSTERCEIRIZADOS - EIRELI, arrematante do **LOTE 3 do Pregão Eletrônico 11/2022**.

A sessão de lances do PE11/22 ocorreu em 26/7/2022. Os demais lotes do PE 11/22 (1 e 2) já foram homologados. Com relação ao lote 3, a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA ofertou o menor lance, de R\$1.965.000,00. Porém, foi desclassificada, em 31/8/2022, por desatendimento a condição prevista no edital, qual seja, a aplicação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos previstos no inciso II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no Anexo XIV da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE (atual Ministério do Trabalho e Previdência), conforme doc 25433/2022-117.

A segunda colocada, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, foi chamada a apresentar proposta ajustada ao lance de R\$1.965.000,00, mas foi inabilitada, em 27/9/2022, por não apresentar certidão negativa/positiva com efeitos de negativa, em relação aos tributos federais, quando da solicitação da pregoeira de renovação da certidão vencida (doc 25433/2022-106).

Convocada a 3ª colocada para ajustar a proposta ao lance, a empresa NEVADA SERVICOSTERCEIRIZADOS – EIRELI apresentou proposta conforme tabela a seguir;

LOTE 3	NEVADA SERVICOSTERCEIRIZADOS - EIRELI CNPJ: 12.095.551/0001-65		
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Final	Percentual de Desconto
R\$ 2.384.476,56	R\$ 2.005.000,00	R\$ 2.004.893,04	0,00

A pequena redução cuida de mero arredondamento de valores unitários para não superação do valor global.

Considerando a proposta aderente aos requisitos do instrumento convocatório, bem como a documentação correlata, esta pregoeira manifestou-se pela sua compatibilidade, em relação ao preço e à adequação do objeto, reputando-a a proposta mais vantajosa. Atendidos também os requisitos de habilitação, a empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli foi declarada vencedora em 17/11/22.

Inconformada com a sua inabilitação no lote 3 do PE 11/2022, no mesmo dia 17/11/22, a 2ª colocada APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação e contra a habilitação da empresa NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, tendo em vista que os documentos de habilitação e planilha de custos não atendem ao solicitado no edital.

Apresentou razões recursais, conforme doc. 25433/2022-118, em 23/11/22.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli. (doc. 25433/2022-119), em 24/11/22.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

A empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli foi declarada vencedora em 17/11/22. A recorrente manifestou intenção de recorrer na mesma data. O prazo recursal foi aberto em 21/11/22 e, no dia 23/11/22, a recorrente apresentou as razões recursais. O prazo para as contrarrazões iniciou-se em 24/11/22, mesmo dia em que a arrematante as apresentou.

Dispõe o art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 que,

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, sob pena de decadência, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias e as contrarrazões, em igual prazo após o término do primeiro.

E, de acordo com o item 20.3 do Edital,

Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

Dessa maneira, conheço da manifestação da intenção de recorrer e do recurso, por tempestivos. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

3. MÉRITO

3.1. Da habilitação da recorrente

A recorrente, inconformada com sua inabilitação para o LOTE 3 do PE11/22, apresentou peça de razões recursais, alegando que, na data da realização da sessão pública (26/7/2022), reunia todas as condições de habilitação para sagrar-se vencedora, além de uma proposta mais vantajosa para a Administração, mas que, em 23/9/2022, “por uma situação excepcional, transitória e não gerada” por ela, não foi possível a atualizar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expirada em 14/9/22.

Informou ser beneficiária de dois normativos (porém, não indicou o órgão emissor), os quais lhe confeririam a prerrogativa de emissão ou renovação de certidões e que, para observância do alegado direito, teria até mesmo impetrado um Mandado de Segurança, contra órgão não indicado nessa peça, e obtido uma liminar autorizadora de emissão da certidão, em 11/10/22, exarada por juízo igualmente não informado.

Finalizou alegando que, portanto, o motivo transitório que levou à sua inabilitação precoce não mais subsistia em 11/10/2022, uma vez que ela teria se “recuperado” do tal fato transitório que levou a sua inabilitação, sendo que, “antes da finalização do procedimento a abertura do prazo recursal a Recorrente já detinha 100% (cem por cento) de condições de ser habilitada, sendo possível a arrematação do lote pela recorrente”.

Requeru o acolhimento de suas razões e sua habilitação para o lote 3, seguida da consequente adjudicação e homologação do certame.

Razão não lhe assiste.

Constou das mensagens do chat, onde a pregoeira decidiu pela inabilitação da recorrente, em 27/9/22:

(...) Rememoro que, em 23/9/2022, foram solicitados à arrematante, por meio deste chat de mensagens, ajustes na planilha de custos referentes a (...) bem como a apresentação dos documentos (...) e (d) a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expirada em 14/9/2022, e ainda não renovada nesse processo licitatório.

O prazo final para cumprimento da diligência, inicialmente marcado para 26/9/22, 17h, foi prorrogado, a pedido da arrematante, exercendo direito previsto no item 9.3.1 do edital, vindo a finalizar em 27/9/22, às 17:30. Ao cabo deste prazo, a arrematante enviou documentos relativos à proposta (a, b e c), que foram remetidos para a análise do setor competente. (...)

No entanto, a certidão negativa de tributos federais atualizada não foi enviada. Em contato com a arrematante, foi alegado o surgimento de débitos que, apesar de já quitados, ainda não constavam no sistema da Receita Federal, que estaria, segundo a alegado, com um atraso na atualização da informação, impedindo a emissão da certidão.

Foram enviados documentos pela arrematante, no intuito de comprovar a quitação dos débitos federais e a alegação de que a impossibilidade de emissão da certidão não se deu por motivo atribuível à arrematante.

Malgrado os licitantes devam se ater ao instrumento convocatório, que estabeleceu todas as condições de habilitação, sendo uma delas a regularidade fiscal perante a União, comprovada pela certidão, dado o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

risco de iminente injustiça contra a arrematante, que poderia vir a perder o lote, em razão de um motivo atribuível não a ela, mas a um órgão federal, suas alegações e documentação correlata foram analisadas, até em atenção ao princípio da razoabilidade, uma diretriz de bom-senso aplicada ao direito, que se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

E, de nossa parte, percebemos, por razoável, que a teleologia das normas editalícias não é a de fazer exigências impossíveis de serem cumpridas, o que, aliás, redundaria na imprestabilidade do próprio instrumento, uma vez que ele reduziria a possibilidade de uma seleção vantajosa para a Administração Pública, vulnerando princípios e normas regulamentadoras das aquisições públicas.

Por sua vez, a condição estabelecida no item 11.3 do edital (Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato), não nos parece exageradamente exigente, uma vez que o pagamento dos tributos é obrigação legal indiscutível e indispensável para a manutenção das atividades essenciais prestadas pelo Estado aos cidadãos.

E se a empresa deve estar regular durante toda a contratação pretendida, com até mais razão deve buscar manter a regularidade na fase pré-contratual (licitação), em que será analisada a vantajosidade do início de uma relação sua com a União. Resta saber, assim, se a providência de apresentação da certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) atualizada era realmente impossível à arrematante, ou seja, gerada por motivo alheio ao seu controle.

Pois bem. Do que se pôde extrair da documentação enviada para comprovação das alegações, há duas DARF, bem como seus comprovantes de arrecadação, onde se lê que o recolhimento foi feito em 27/9/2022. Não há informação sobre se esses eram os únicos débitos em aberto. A solicitação do pregoeiro de envio da certidão vencida em 14/9/22 foi feita em 23/9/22. Portanto, nesta data, a empresa estava inadimplente perante a Fazenda Nacional, e não havia, ainda, realizado os pagamentos.

A alegação de atraso do sistema da Receita Federal na atualização de pagamentos tempestivos não ficou comprovada simplesmente porque os pagamentos não foram tempestivos. Foram realizados após a solicitação do pregoeiro.

Portanto, a condição de desatendimento do requisito de habilitação foi gerada pela própria arrematante, e perdurou durante algum tempo, até que não houve alternativa se não realizar o pagamento. Mas, como ele foi feito após a solicitação, não há situação preexistente de adimplência que lhe socorra. E, por este motivo, APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA será INABILITADA.

Veja-se a licitante não traz absolutamente nenhuma novidade, presente à época da sua inabilitação, que venha a lhe respaldar o pedido recursal.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a verificação de condições habilitatórias não é meramente formalidade licitatória. É garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, de oportunidades iguais de participação a quem preencha os requisitos, e de exclusão do certame daqueles que não preencham.

De fato, na data da abertura da sessão, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União estava válida. Mas a proposta da licitante ficou em 2º lugar. Portanto, os documentos deveriam ter se mantido válidos até o momento em que, eventualmente, fosse a 2ª colocada chamada a apresentar proposta, oportunidade em que seriam avaliadas as suas condições de habilitação. E, ainda, os documentos deveriam continuar válidos nas etapas posteriores, para que a contratação fosse possível, bem como durante toda a eventual execução contratual.

Nada disso é surpresa para os licitantes ou, pelo menos, não deveria ser, uma vez que toda a legislação relacionada à matéria dispõe neste sentido, bem como o edital do certame. Mas, ao que se constatou, pela análise prévia de alguns argumentos e documentos trazidos pela licitante, por e-mail, em 27/9/22, e conversa ao telefone, tudo informado no chat, é que esta se encontrava em situação de inadimplência na data da solicitação de envio da certidão atualizada (26/9/22), e assim permanecia em 27/9/22, às 17:30, termo final do prazo dilatado, a seu pedido.

Em tal e-mail, a recorrente alegava que o sistema da Receita Federal apresentava inconsistências momentâneas e que este seria o motivo para a não emissão da certidão, uma vez que os débitos já haviam sido quitados. Trouxe duas DARFs e seus respectivos comprovantes de pagamento, datados de 27/9/22, para socorrer o alegado.

No entanto, não é possível à pregoeira atestar que, com tais pagamentos, a situação fiscal da recorrente perante a Receita Federal está regular, uma vez que não cabe à pregoeira conhecer de todos os débitos da empresa e sua respectiva situação, se quitados ou não. Por isso, a exigência é da apresentação da certidão, que certifica a adimplência da empresa, perante a Fazenda credora, tornando-a uma pessoa jurídica apta a contratar com a Administração Federal.

Percebe-se, ainda, que, nem mesmo as decisões liminar e de mérito, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, contra a Receita Federal, no juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (MS n. 5002494-84.2022.4.03.6133), que foram expedidas, diga-se de passagem, em 6/10/2022

(ou seja, 9 dias após a inabilitação) são conclusivas no sentido de dizer que a Receita teria a obrigação de, na data da inabilitação da recorrente no certame, ter disponibilizado a certidão para emissão. E não há efeito retroativo a elas atribuído. Também não foram apresentadas as informações prestadas pela Receita, no Mandado de Segurança.

Portanto, à míngua de comprovação da não concorrência da recorrente para a situação de inadimplência na data de 27/9/22, essa pregoeira permanece com a sua convicção de que a inabilitação foi acertada, não havendo que se falar em reforma.

3.2. Da habilitação e proposta da recorrida

Em sua manifestação, a recorrente informou pretender recorrer também da habilitação da empresa NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS – EIRELI, arrematante do lote 3, alegando que seus documentos de habilitação, bem como planilha de custos, não atenderiam ao solicitado no edital. Entretanto, nada alegou na peça de razões recursais.

Nada a prover, no particular.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do Recurso interposto por Appa Serviços Temporários e Efetivos LTDA e, no mérito, propor que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 45 do Decreto 10.024/19, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da homologação no sítio licitações-e e no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2022.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira
(assinado eletronicamente)